

# CONHECIMENTO CONTÁBIL APLICADO NAS PERÍCIAS TRABALHISTAS

**<sup>1</sup>Renata da Silva Frasnelli, <sup>1</sup>Ana Letícia Lima de Oliveira,  
<sup>2</sup>Nilton Cezar Carraro**

<sup>1</sup> Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS

<sup>2</sup> Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS - Três Lagoas/MS

Cidade Universitária, S/n - Universitário, Campo Grande - MS

renata.frasnelli@gmail.com

---

## Resumo

O objetivo é mostrar como o conhecimento contábil é aplicado nas perícias trabalhistas, os principais motivos que levaram a nomeação do perito e qual a influência do laudo na decisão judicial. A metodologia apresentada tem embasamento teórico sobre os conceitos e fases relacionados à perícia contábil, levantamento de dados por meio de pesquisa exploratória sobre quais os principais fatores que levam as pessoas a entrarem com processos trabalhistas, os quais, precisam de conhecimento técnico ou científico de um perito-contador. A influência do laudo na decisão judicial e sua estrutura também serão expostas.

**Palavras-chaves:** Perícia Trabalhista, Justiça do Trabalho e Laudo Pericial.

## Abstract

The goal is to show how the accounting knowledge is applied in laborite expertise, the main reasons for the appointment of the expert and the influence of the report in the court decision. The presented methodology has theoretical basements about the concepts and phases related to accounting expertise, data collection through exploratory research on what are the main factors that lead people to enter with labor trials, which, need technical or scientific knowledge from an expert-counter. The influence of the report in the court decision and its structure will also be exposed.

**Keywords:** Laborite Expertise, Labor Courts and Expert Report.

## 1. INTRODUÇÃO

A perícia foi introduzida no Brasil pelo Código de Processo Civil (CPC) de 1939, já a regulamentação do profissional contábil aconteceu em 1946 através do Decreto-Lei 9.245. A implantação de normas claras e de ordem jurídica somente aconteceu em 1973 com a promulgação do CPC, porém antes desse período já existia a perícia informal e poucos juízes faziam uso desse recurso. Outrora no início da civilização, os líderes informais e formais de grupos eram considerados sábios, aconselhadores, conhecedores do problema, devido a isso eram chamados de perito ou até mesmo juízes, pois possuíam um grande conhecimento no assunto, aonde conduziam a tomada de decisão e resolução do problema.

As constantes mudanças na sociedade e maior acesso a informações proporcionaram as pessoas consciência sobre seus direitos, o que resultou o aumento das buscas por recursos através da Justiça do Trabalho para aplicação da legislação. Em consequência desses aspectos, a demanda pelos serviços do perito cresceu e de acordo com a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) 1.121/2008, o objetivo principal era fornecer informações comprobatórias para auxílio nas decisões judiciais e subsidiar uma justa solução entre as partes.

O Direito e a Contabilidade estão cada vez mais ligados quando o assunto é trabalhista, pois o conhecimento técnico oferecido pelo Perito-Contador influencia diretamente a decisão do Juiz. Os litígios trabalhistas que resultam em casos judiciais são constantes e alguns precisam da perícia contábil como uma forma de verificação, influência e solução justa sobre esses casos. Há cada vez mais aumento na demanda pelos serviços do contador devidamente habilitado, sendo assim esse artigo tem como objetivo mostrar como o conhecimento contábil é aplicado nas perícias trabalhistas, os principais motivos que levaram a nomeação do perito e qual a influência do laudo na decisão judicial.

O objetivo do presente artigo é mostrar como o conhecimento contábil é aplicado nas perícias trabalhistas, os principais motivos que levaram a nomeação do perito e qual a influência do laudo na decisão judicial, além de evidenciar a necessidade da perícia nos casos de processos trabalhistas de acordo com os dados colhidos junto as Varas do Trabalho de Três Lagoas/MS.

A metodologia utilizada será o levantamento de dados através de uma pesquisa exploratória na Vara do Trabalho nas Cidades de Três Lagoas, localizada no Estado de Mato Grosso do Sul.

## 2.FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### PERÍCIA

O Exercício da Perícia exige qualidades e competência técnico-profissionais da pessoa que esteja exercendo essas tarefas, seguindo as normas devidamente regulamentadas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC). O Tribunal Regional do Trabalho é uma das áreas judiciais que possui ligações mais estreitas com a contabilidade, isso fez com que uma nova realidade bem-sucedida começasse a surgir para os profissionais da área e a sua influência e conhecimento sobre a Perícia Trabalhista fortalecida.

Segundo Sá (2011, p. 3), a perícia contábil ocorre quando há averiguação de eventos relacionados ao patrimônio, a qual é feita por meio de vistorias, levantamentos, investigações, arbitragem, entre outros métodos.

Ornelas (1995, p. 31) diz que “a perícia contábil tem por objeto central as questões contábeis relacionadas com a causa, as quais devem ser verificadas”.

Ainda em seu livro, Ornelas (1995, p.32) cita algumas características essenciais da perícia contábil:

- a) Limitação da matéria;
- b) Pronunciamento adstrito a questão ou questões propostas;
- c) Meticuloso e eficiente exame do campo prefixado;
- d) Escrupulosa referência á matéria periciada;
- e) Imparcialidade absoluta de pronunciamento.

A Perícia contábil é uma tecnologia, pois se trata de um instrumento da contabilidade.

O trabalho da perícia é para que seja dada a opinião de alguém com conhecimentos na área, diferente de um informe, pois o informe é a base para que o perito forme sua opinião sendo parcial ou total, depende do que se pretende. Tudo que for importante

para a obtenção de respostas dos quesitos deve ser objeto para o laudo final.

“Uma perícia tem por objetivo demonstrar a verdade real dos fatos ou atos alegados, aquilo sobre o qual incide um direito ou uma obrigação. Portanto, é elemento de prova, diferente da auditoria, que é apenas uma opinião”, afirma Hoog (2015, p. 4).

Muitos ainda se confundem quando o tema é auditoria e perícia, mas quando Hoog (2015) cita que a perícia precisa demonstrar os fatos reais, já a auditoria trabalha com amostragem, ou seja, a comprovação dos fatos não é exatamente confiável.

Wakin e Wakin (2012, p.5) dizem em seu livro que: “Existem três usuários que irão desfrutar das informações geradas pelo perito: Magistrados, Advogados e as partes”. Para eles os magistrados precisam de técnicas e conhecimentos para tomar a decisão final, os advogados usaram as informações do laudo para defender os interesses dos clientes e as partes, os mais interessados são os envolvidos que dependem do laudo para a vitória legal do fato em litígio.

### 3. PERITO

Sá (2011, p.3) comenta que a expressão Perícia vem do latim “peritia”, significando conhecimento, na visão de Sá o conhecimento se dá pela experiência vivida, obtida com os anos. Na antiga Roma aquela pessoa que era expert no assunto e possui experiência para julgar os fatos, era considerado um perito, pois o seu saber e talento o transformou em uma espécie de Juiz.

Conforme a resolução do CFC (2009), o contador que está legalmente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e é nomeado pelo juiz para dar assistência ao caso é chamado de perito contador. Isto é, para de tornar perito, legitimamente, é preciso estar inscrito no Conselho Fiscalizador de Exercício de Atividade Profissional (Conselho de Classe) de algum setor e ser convocado pelo juiz.

O Bacharelado em Ciências Contábeis intermedeia várias ramificações, entre elas a Perícia contábil.

No Art. 145 do CPC, está disposto que:

Art. 145. Quando a prova do fato depender de

conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código.

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.

Para Santos (2011, p. 5), “É necessário possuir diversificada quantidade de virtudes entre as quais: honestidade, caráter, personalidade, imparcialidade, [...] obediência irrestrita e incondicional aos princípios da ética e da moral”.

Mesmo que o perito tenha ensino superior para atuar, ele também precisa aprimorar-se e buscar educação continuada, na Resolução CFC nº 1244 de 2009, item 14 diz exatamente isso: “O perito no exercício de suas atividades, deve comprovar a participação em programas de educação continuada, na forma a ser regulamentada pelo CFC”. Com isso destaca-se a relevância da experiência, o saber contínuo.

O profissional que deseja ser perito deve ir até o fórum de interesse, apresentarem-se ao diretor da Vara, os Magistrados possuem uma boa visão em relação aos peritos, prova disso é a frequência com que um determinado perito é chamado para examinar os quesitos solicitados. Além do perito-contador nomeado pelo juiz, a parte pode contratar um perito-assistente que trabalhará em favor das mesmas.

A seguir é apresentado o Quadro 1, que mostra algumas diferenças entre o perito-contador e o perito-assistente.

Quadro 1 - Resumo das características entre o perito contador e assistente técnico.

Perito Contador	Perito Contador Assistente
Profissional de nível superior com registro no CRC.	Profissional de nível superior com registro no CRC.
Nomeação é feita pelo juiz fundamentado no art. 145 do CPC.	É contratado pelas partes.
É o profissional de confiança do juiz.	É o profissional de confiança das partes.
Recai sobre sua pessoa todos os impedimentos e suspeição.	Não sofre a incidência dos impedimentos e suspeição.
Pagamento do honorário é fundamentado pelo art. 33 do CPC.	O honorário é de responsabilidade de quem o contratou.

Fonte: Hoog (2008, p.60).

Na Resolução CFC 1.244/09, itens 20, 21, 22 e 23, são elencados uma série de fatos que impedem o perito de exercer com imparcialidade suas atividades e com isso se declarar impedido ou estar sujeito a suspeição, dentre eles estão: a) grau de parentesco com umas das partes, b) ser amigo ou inimigo dos envolvidos no litígio, c) ser credor ou devedor de uma das partes, d) perito for parte do processo, e) receber dádivas dos interessados no processo, f) outros que poderão ser encontrados nos itens citados.

Nomeado o perito, litigantes e magistrados aguardam como produto de seu trabalho um laudo, respondendo os principais quesitos elencados.

#### 4. LAUDO PERICIAL E SUA INFLUÊNCIA NA DECISÃO JUDICIAL

O CPC destaca em seu art. 420. “A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação”, ou seja, o objetivo da prova pericial é transformar os fatos da lide em provas verídicas e comprovados e o laudo é uma forma de subsidiar a decisão do juiz.

Para Sá (2011, p.44), o “laudo pericial contábil é uma peça tecnológica que contém opiniões do perito contador, como pronunciamento, sobre questões que lhe são formuladas e que requerem seu pronunciamento”, isto é, o laudo pericial é o meio em que o perito escreve suas conclusões sobre o caso, as quais nortearão o juiz a sentenciar o caso. Da mesma forma que a picareta é o objeto essencial para o trabalho do minerador, o laudo pericial é para o perito.

Segundo Ornelas (1995, p. 32) “exame pericial é a espécie de perícia contábil mais comum. É desenvolvida através da análise de livros e documentos. Pode envolver também procedimentos indagativos e investigativos”.

Para que o perito realize o plano da perícia, ele precisa retirar os autos do Cartório onde se acha junto ao requerimento, caso ocorra algo, deverá o perito por meio de petição solicitar ao juiz a retirada. Abaixo alguns tópicos elencados depois que a nomeação aconteceu, com base na Resolução CFC 1.244/09:

- A) Honorários e elaboração da proposta (deverá levar em considerações alguns fatores como risco, complexidade, horas, prazo e outros. A proposta deve conter as horas para realização de cada tópico, por etapa e qualificação);
- B) Quesitos suplementares (na fase conclusiva do laudo, as partes podem apresentar novos requisitos para suprir dúvidas que surgiram ao longo do processo);
- C) Quesitos de esclarecimentos (nesse quesito, diferente do anterior o perito não é remunerado, visto que a ideia central é obter detalhes do trabalho realizado);
- D) Apresentação dos honorários (deve ser apresentada sua proposta ao juízo ou contratante);
- E) Levantamento e Execução dos honorários (requerimento dos honorários periciais assim que juntado o laudo aos autos).

Existem alguns tipos de laudo, variam de acordo com sua finalidade. Laudo administrativo: Desfalques, aumentos salariais, desempenho ou gestão e corrupção. Laudo Coletivo realizado por mais de um perito que podem concordar ou discordar. Laudo insuficiente, aquele que não é claro conforme solicitado, por omissão de fatos ou insatisfatório ao juízo e as partes. Isso pode causar uma segunda perícia para esclarecimentos do laudo.

A linguagem adotada nos laudos periciais deve ser compatível com a capacidade de quem vai utilizar o laudo. E, sendo necessário o uso de expressões próprias dos profissionais contábeis, deve-se utilizar a tecnologia da categoria contábil e o vernáculo nacional. Portanto, na opinião escrita, deve-se evitar: termos equívocos; expressões chulas; termos estrangeiros e conceitos vazios ou não consagrados. (HOOG, 2015, p. 5).

A perícia contábil trabalhista é um campo es-

pecífico dentro do campo pericial.

## 5. PERÍCIA CONTÁBIL EM AÇÕES TRABALHISTAS

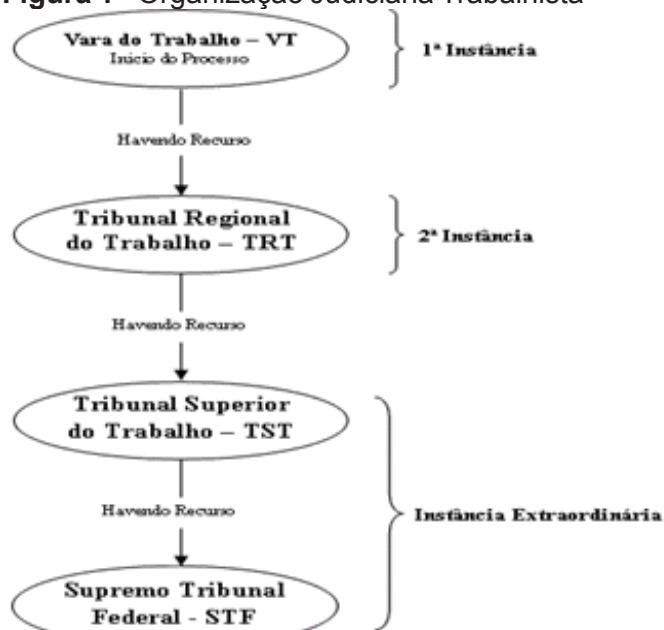
A perícia realizada no âmbito judicial trabalhista tende a lidar com aspectos relacionados a verbas, horas-extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, participação nos lucros, contribuições de previdências, encargos, dentre outros direitos ligados as relações de trabalho. Nesta relação, Zanna (2015), a figura do empregado é tida como reclamante e do empregador como reclamada.

Há uma desigualdade em relação ao poder econômico do empregador e do empregado, desta forma na maioria das vezes o empregado se sente lesado com o fim do contrato de trabalho, este ao procurar a justiça pressupõe inferioridade, levando vantagem, pois a lei protege e ampara o trabalhador nas disputas judiciais com base na CLT.

Uma das áreas que o perito vem atuando com frequência é a área trabalhista, devido à demanda de reclamações empregatícias. Dado a isso a profissão de perito está se destacando expressivamente no âmbito judicial trabalhista.

É de competência da Vara Trabalhista, conforme Art. 652 da CLT. A organização Judiciária Trabalhista está prevista no art. 111 a 116 da constituição Federal, sendo composta hierarquicamente pelos seguintes órgãos:

**Figura 1 - Organização Judiciária Trabalhista**



Fonte: Guia Trabalhista (2015)

Em uma dessas instâncias se encerrará o processo trabalhista, que para alguns autores podem ser através da conciliação entre as partes ou através da sentença judicial. Além disso, é de importância conhecer as duas fases do processo.

Magalhaes e Lunkes (2008) destacam que as duas fases são: Fase de Instrução, onde são produzidas as provas, que pode ser por meio de testemunha, por meio de documentos e outros. Fase de Liquidação da lide, onde serão feitos os cálculos de maneira clara e objetiva. Através dos cálculos do perito que o valor da sentença é determinado. Por isso a função do perito é de extrema importância nos processos trabalhistas, pois ajudam os magistrados a esclarecer dúvidas.

Para que o perito atue junto a Justiça do Trabalho ele precisa ter um bom conhecimento das Súmulas do STF, TRF e TST, leis complementares, acordos coletivos, tudo ligado ao direito trabalhista.

No Art. 7º da CF de 1988, previstos na CLT, art. 611 estão dispostos os direitos e verbas trabalhistas, que por sua vez devem estar no manual do perito-contador que deseja atuar nesse campo.

- a) Jornada de Trabalho;
- b) Adicional de Insalubridade;
- c) Adicional de Periculosidade;
- d) Adicional Noturno;
- e) Horas Extras;
- f) Repouso semanal remunerado;
- g) Décimo Terceiro Salário;
- h) Férias Anuais Remuneradas;
- i) FGTS;
- j) Aviso Prévio;
- k) INSS;
- l) IRRF.

Estas são as bases primárias para a boa atuação do perito face a litígios envolvendo a justiça trabalhista.

## 6. METODOLOGIA

A metodologia utilizada é exploratória e quantitativa. Os resultados serão trabalhados em forma de gráficos. O foco geral do presente artigo é demonstrar a importância do trabalho pericial do contador

nos processos trabalhistas, por esse motivo a pesquisa teve como delineamento buscar informações que comprovassem esse fato e realce a profissão do perito-contador para aqueles que desejam ingressar na área.

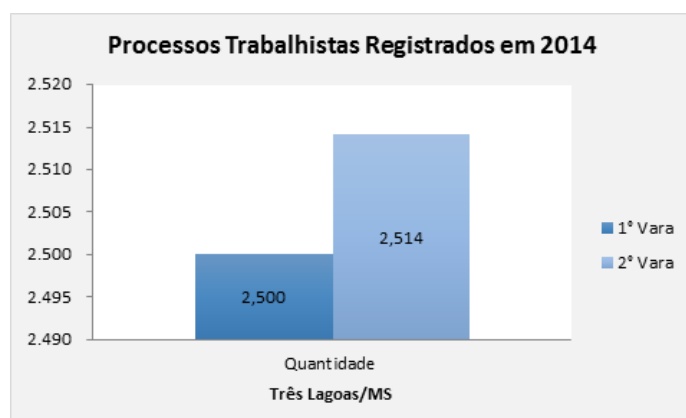
De acordo com Lucas (2004, p. 196) as pesquisas quantitativas “são levantamentos baseados na análise de quantidade, ou seja, tiramos nossas conclusões acerca de algum fenômeno com base nas frequências relativas das variáveis de análise escolhidas”.

## 7. ANÁLISE DE DADOS

A cidade de Três Lagoas, localizada no Estado do Mato Grosso do Sul, é um exemplo de cidade que possuía reconhecidas oportunidades para investimentos de negócios e ofertas de emprego, mas hoje passa por situação complicada devido a um recente fato de rescisão contratual de um número significativo de colaboradores de uma empresa de grande porte. Com este fato, muitos trabalhadores entraram com processos para reivindicação dos seus direitos, aumentando o índice de casos na Cidade, cerca de 5.000 mil de acordo com o jornal Hoje MS.

Esta pesquisa foi realizada na 1° e 2° Varas do Trabalho da Cidade de Três lagoas /MS através de um questionário direcionado para os Diretores de Secretaria das Varas sobre o trabalho pericial nos processos trabalhistas.

Gráfico 1 – Quantidade de Processos Trabalhistas registrados – 2014 Três Lagoas/MS

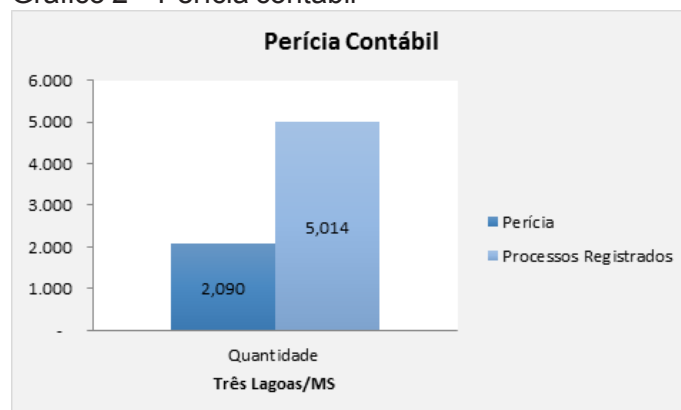


Fonte: dos autores

O Gráfico 1 ilustra a quantidade aproximada de registros de processos trabalhistas na cidade de Três Lagoas tanto na primeira, quanto na segunda Vara Trabalhista. Mesmo com o crescimento notório que a Cidade teve nos últimos anos e proporção de empregos gerados, ainda assim, o número de processos trabalhistas é expressivo para uma cidade de 100.000 mil habitantes aproximadamente de acordo com o IBGE.

Cerca de 5% da população entrou com recurso contra as empresas no ano de 2014. Em relação ao Estado de Mato Grosso do Sul que possui cerca de 43.851 mil (quarenta e três mil oitocentos e cinquenta e um) casos em 2014, Três Lagoas representa 11% dos casos trabalhistas.

Gráfico 2 – Perícia contábil



Fonte: dos autores

O Gráfico 2 representa a proporcionalidade de perícia em relação ao número de registros de processos, o trabalho do Perito é imprescindível e de suma importância nas liquidações de sentenças de acordo com o feedback das duas Varas Trabalhistas de Três Lagoas. Dentre os processos trabalhistas registrados em 2014 é constatado que 42% requereram perícia contábil, isto é, o perito contador teve atuação em quase metade dos casos. Os principais motivos citados pela Vara como causa dos processos foram:

- A) Horas-Extra;
- B) Adicional Insalubridade;
- C) Adicional Periculosidade;
- D) FGTS;
- E) 13° salário;
- F) Férias;
- G) Aviso Prévio e;
- H) Contribuições previdências.

A média de Perito-Contador registrados nas Varas é de seis Peritos, pouco, visto que, são quase 1.000 casos para 1 perito. Assim conclui-se que a necessidade de mais profissionais qualificados com conhecimento técnico e científico, além da experiência em litígios. A Falta de profissionais capacitados abre um grande leque para os contadores que cogitam a ideia de seguir nesse ramo da área contábil.

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As causas de processos trabalhistas os quais envolvem perícia contábil são diversas, apesar de apenas oito serem ressaltadas pelas Varas Trabalhistas de Três Lagoas. Isso significa que o conhecimento contábil é bastante requisitado nas perícias trabalhistas.

Com o desenvolvimento do trabalho percebeu-se que a ligação entre ações trabalhistas e perícia contábil era mais forte que o esperado. Isso porque são áreas distintas, mas quando o assunto envolve: horas-extras, insalubridade, periculosidade, FGTS, entre outros citados, elas passam a se aproximarem.

Contudo, nota-se que a perícia contábil é um ramo da contabilidade oportuno. A possibilidade de ingressar no setor deve ser considerada, pois há muita demanda por perito-contador, principalmente na área trabalhista.

## 8. REFERÊNCIAS

CFC, Normas Brasileiras de Contabilidade. Disponível em: <[www.cfc.gov.br](http://www.cfc.gov.br)>. Brasília, 2009.

CLT, consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>.

CPC, Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. 1973.

PANTALEÃO, Sérgio Ferreira. JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSO DO TRABALHO. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/obras/processo-do-trabalho.htm>>. Acesso em: 31 ago. 2015.

G1, globo.com. Mato Grosso do Sul. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2015/03/tribunal-regional-de-ms-julgou-97-dos-processos-trabalhistas-em-2014.html>>. Acesso em 11/06/2015.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. A Perícia Contábil e sua importância. Disponível em: <http://www.zappahoog.com.br/artigos/Perícia%20Contábil%20sua%20importância.pf>.

IBGE. Disponível em <http://cidades.ibge.gov.br/painel/painel.php?codmun=500830>. Acesso 11/06/2015.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. Prova pericial contábil: aspectos práticos e fundamentais. Curitiba: Juruá, 2008.

LUCAS, Luciane. Com a credibilidade não se brinca! A identidade corporativa como diferencial nos negócios. São Paulo: Summus Editorial, 2004.

MAGALHÃES, Antônio de Deus F.; Lunkes, Irtes C. Perícia Contábil nos Processos Cível e Trabalhista. São Paulo: Atlas, 2008.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. Perícia Contábil. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 1995.

SANTOS, Franklin. Perícia Contábil. Recife. 1º edição. Ed. Clube de Autores, 2011.

SÁ, Antônio Lopes de. Perícia contábil. São Paulo: Atlas, 2011.

WAKIN, Vasconcelos R.; WAKIN, Elizabete A. M. Perícia Contábil e Ambiental: Fundamentação e prática. São Paulo: Atlas, 2012.

ZANNA, Remo dalla. Perícia contábil trabalhista. Disponível em: <http://www.rdzpericias.com.br/verartigos.php?id=68>. Acesso em: 25 mar. 2015.